PROJETO DE LEI Nº CM 003/2026

Concede remissão total ou parcial do pagamento de multa e juros das dívidas originadas em tributos municipais no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de Divinópolis-MG, referentes a débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos com remissão total ou parcial da multa e dos juros de mora, da seguinte forma:

I - em parcela única, com redução de 100% (cem por cento);
II - em 2 (duas) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento);
III - em até 3 (três) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento);
III - em até 4 (quatro) parcelas, com redução de 70% (oitenta por cento);
IV - em até 5 (cinco) parcelas, com redução de 60% (setenta por cento);
V - em até 6 (seis) parcelas, com redução de 50% (sessenta por cento);

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§2º A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

§3º O Poder Executivo fica autorizado a conceder o pagamento em mais de 6 (seis) parcelas da forma como aprouver a Administração Pública, analisando-se cada caso.

Art. 2º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças em data fixada pelo Poder Executivo.

§1º. A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - LO0-4MQ-JG8-N8K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a sobrestamento em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado até 20 (vinte) dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 4º As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações, resultantes de ajuste entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I - Não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas durante a vigência do acordo;

II - não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 1º.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo reduzir integralmente ou parcialmente, a critério do contribuinte, a **multa** e os **juros** de **mora** incidentes em débitos vencidos até a data de 31/12/2025, que têm natureza financeira, bem como, diminuir a grande **inadimplência** dos contribuintes municipais, para que seja submetido a apreciação e aprovação desta Casa de Leis. Tal proposição justifica-se, face o grande número de inadimplência que atinge os cofres públicos municipais, bem como, uma forma de incentivar os contribuintes em pendência a saldar os seus débitos, fortalecendo as arredações do Município.

A remissão de multas e juros é considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, onde alcança somente as multas e juros oriundos falta do pagamento dos respectivos tributos municipais, nas respectivas datas de vencimentos, fixados pela Legislação Tributária. A remissão, trata-se do perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando às infrações relativa a determinado tributo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - LO0-4MQ-JG8-N8K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária. A remissão total ou parcial da multa e juros de mora, não caracteriza renúncia de receita tributária, sendo que a remissão de multas e juros de mora está completamente desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em decorrência do exposto, o recolhimento de juros e multas é uma obrigação acessória e se configura como penalidade, uma sanção do ato ilícito da inadimplência por descumprimento da obrigação principal, o que podemos ver claramente no Código Tributário Nacional. Devemos considerar ainda, que o Município tem por obrigação efetuar a cobrança dos tributos em atraso, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal. Visando cumprir suas obrigações legais, a sociedade, mais uma vez contará com a contribuição da municipalidade no sentido de incentivar contribuintes inadimplentes.

Sem mais para o momento, e certo de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação do referido Projeto, reiteramos votos de consideração e apreço.

Divinópolis, 06 de Janeiro de 2026

Vereador Josafá Anderson
Presidente da Comissão de Administração Pública,
Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico
Líder do Cidadania

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site https://divinopolis.mg.leg.br/verificador

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - LO0-4MQ-JG8-N8K
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/01/2026 às 14:36:23

Assinantes

✓ JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA

Assinou em 05/01/2026 às 14:36:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.460.806-**

Eu, JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LO0 **4MQ** **JG8** **N8K**